



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 48.664.304/0001-80

LEI Nº 1.269 - DE 29 DE JUNHO DE 1.992

APROVA O ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE GUARIBA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA, ESTADO DE SÃO PAULO, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 1992, APROVOU, E EU, PAULO MANGOLINI, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBA, SANCIONO' E PROMULGO A SEGUINTE...

LEI:

ARTIGO 1º - FICA APROVADO O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

ARTIGO 2º - AS CÓPIAS DO ESTATUTO SERÃO, OBRIGATORIAMENTE, DISTRIBUÍDAS EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CRITÉRIO E RESPONSABILIDADE DO RESPECTIVO DIRETOR, AS CÓPIAS DO ESTATUTO, DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, SERÃO AFIXADAS E MANTIDAS NOS PLACARES DE ENTRADA DAS ESCOLAS.

ARTIGO 3º - AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

ARTIGO 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GUARIBA, 29 DE JUNHO DE 1992.

PAULO MANGOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA NO PLACAR DO PAÇO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO § 2º, DO ARTIGO 90, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Cartório do Registro Civil da Séde
da Comarca de Guariba - S. Paulo
Luís Marcelo Theodoro de Lira





Prefeitura Municipal de Guariba

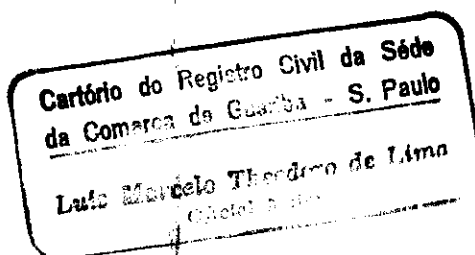
ESTADO DE SÃO PAULO

CGC 48.664.304/0001-80

ROODNEY DAS GRAÇAS MARQUES
ASSESSOR TÉCNICO-JURÍDICO

APRESENTADA AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA
SEDE DA COMARCA, PARA ARQUIVAMENTO, NO DIA 03 DE JULHO DE 1.992.

LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA
OFICIAL MAIOR





CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Do Estatuto do Magistério e seus objetivos

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza as atividades do Magistério Público Municipal do Município de Guariba-SP, de acordo com as disposições da legislação federal aplicável, e denominar-se-á Estatuto do Magistério Municipal de Guariba.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino fundamental, o ensino de Pré-Escola e a educação especial da rede municipal de ensino de Guariba-SP.

SEÇÃO II

Dos conceitos básicos

Artigo 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Classe: conjunto de cargos e/ou empregos de igual denominação.
- II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínima exigida.
- III - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e/ou empregos de docentes e de especialistas de educação.
- IV - Cargo e/ou emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário e/ou servidor.

☆☆☆☆



- V - Funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público.
- VI - Servidor: pessoa admitida para exercer as funções de emprego em regime da CLT.
- VII - Conselho de Escola: órgão formado por: ocupantes de cargos ou empregos de docentes ou especialistas de educação da rede municipal de ensino, funcionários e pais de aluno.

CAPÍTULO II

Da valorização do Magistério

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Guariba, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao pessoal do Magistério Municipal:

- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional.
- II - Remuneração condigna.
- III - Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos ao professor e ao especialista de educação.
- IV - Possibilidade de acesso funcional.

CAPÍTULO III

Do Quadro do Magistério

SEÇÃO I

Da composição

Artigo 5º - O Quadro de Magistério Municipal compõe-se de cargos e/ou empregos.

Artigo 6º - O Quadro de Magistério Municipal é constituído de séries de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas nos cargos e/ou empregos, na seguinte conformidade:

☆☆☆☆



I - Série de Classes de Docentes:

- a) Professor I;
- b) Professor II;
- c) Professor III.

II - Classes de Especialistas de Educação:

- a) Coordenador Pedagógico;
- b) Diretor de Escola.

Artigo 7º - Os cargos e/ou empregos da Série de classes de docentes e classes de especialistas de educação do Município, passam a integrar o Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 8º - Além dos cargos e/ou empregos do Quadro do Magistério Municipal, poderá haver, na Secretaria Municipal de Educação, postos de trabalho de Professor Coordenador.

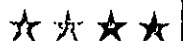
SEÇÃO II

Do Campo de Atuação

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos e/ou empregos da série de classes de docentes atuarão:

- I - Professor I: no ensino fundamental, da série inicial, até a 4ª série, e no ensino de Pré-Escola.
- II - Professor II: no ensino fundamental.
- III - Professor III:
 - a) no ensino fundamental e no ensino médio;
 - b) como professor de educação especial, no ensino fundamental e médio e no ensino de pré-escola.

Artigo 10 - Os ocupantes de cargos e/ou empregos das classes de especialistas de educação atuarão, conforme suas respectivas especialidades, em todo o ensino fundamental e médio e no ensino de pré-escola bem como na educação especial.





CAPÍTULO IV

Do provimento de cargos e/ou empregos e designação para postos de trabalho

SEÇÃO I

Dos requisitos

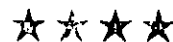
Artigo 11 - Para o provimento de cargos e/ou empregos, bem como a designação para as funções dos postos de trabalho do Quadro do Magistério Municipal de que trata o artigo 6º, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação:

- I - Professor I: habilitação específica de ensino médio para o magistério.
- II - Professor II: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura curta.
- III - Professor III: habilitação específica de grau superior, correspondente à licenciatura plena.
- IV - Coordenador Pedagógico: licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em supervisão escolar e experiência mínima de 03(três) anos no magistério.
- V - Diretor de Escola: licenciatura plena em pedagogia com habilitação específica em administração escolar e experiência mínima de 05(cinco) anos como docente no ensino fundamental, médio ou superior ou especialistas de educação, nos âmbitos municipal, estadual, federal ou particular.

Parágrafo

ÚNICO: - Para o cargo de Diretor de Escola das Escolas de Educação Especial será exigida licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em Deficiência Mental ou Auditiva e experiência mínima de 02(dois) anos na regência de classe de educação especial.

Artigo 12 - Para o Professor I reger classe do ensino de pré-escola será necessário possuir habilitação específica.





Artigo 13 - As habilitações específicas a que se referem os artigos 11 e 12, serão definidas pelo Conselho Estadual de Educação.

SEÇÃO II

Das formas de provimento de cargos e/ou empregos.

Artigo 14 - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal que vierem a ser criados, serão providos através de concurso público e de conformidade com a legislação municipal.

Os empregos do Quadro do Magistério Municipal, com exceção do Diretor de Escola, far-se-á mediante admissão ou acesso, precedido de processo seletivo, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, e, serão contratados pelo regime da legislação trabalhista (CLT).

Artigo 15 - O provimento do cargo de Diretor de Escola far-se-á em comissão, conforme dispuser a legislação municipal.

SEÇÃO III

Da admissão

Artigo 16 - O provimento e admissão de funcionários e servidores para os cargos e/ou empregos integrantes do Quadro do Magistério Municipal far-se-á para:

- I - Reger classes nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no ensino de pré-escola.
- II - Ministras aulas em disciplinas diversas no ensino fundamental, da quinta à oitava série; no ensino médio e na educação especial.
- III - Exercer as funções de Coordenador Pedagógico.
- IV - Reger classes ou ministras aulas em caráter de substituição, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Educação.



SEÇÃO IV

Do processo seletivo

Artigo 17 - O provimento e/ou a admissão de docentes do Quadro do Magistério Municipal far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo

ÚNICO: - Os concursos públicos que tratam este artigo serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V

Das substituições.

Artigo 18 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 19 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o docente e especialista de educação que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal, por prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 20 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 21 - As substituições de que tratam os artigos antecedentes, far-se-ão da seguinte forma:

- I - Pelo servidor do Quadro do Magistério Municipal com disponibilidade de carga horária e habilitação específica.
- II - Por estranho ao quadro do Magistério Municipal, com habilitação específica, contratado pelo período do afastamento do titular.





§ 1º --A admissão de servidor em caráter de substituição será regulada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A substituição do Diretor de Escola da rede municipal de ensino, é de competência do Senhor Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

Da vacância de cargos e/ou empregos

Artigo 22 - A vacância de cargos e/ou empregos do Quadro do Magistério Municipal decorrerá de:

- I - Exoneração.
- II - Demissão.
- III - Promoção.
- IV - Transferência.
- V - Dispensa.
- VI - Aposentadoria.
- VII - Falecimento.

Artigo 23 - A exoneração ou demissão de funcionário dar-se-á de acordo com o estabelecido em lei municipal.

Artigo 24 - A dispensa de servidor dar-se-á:

- a) a pedido;
- b) a critério da administração quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou quando o servidor fôr contratado em caráter de substituição e houver a reassunção do titular;
- c) quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar apurada em sindicância e processo administrativo.

Artigo 25 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, dar-se-á, também, a dispensa do servidor:

- a) quando não se justificar a necessidade da existência da função e não houver possibilidade de designação do servidor para outra função do Quadro do Magistério Municipal. ★★★★★



CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

Das jornadas de trabalho

Artigo 26 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para o docente e especialista de educação do Quadro do Magistério Municipal:

- I - Jornada integral de trabalho.
- II - Jornada Completa de Trabalho.
- III - Jornada Parcial de Trabalho.

Artigo 27 - As jornadas de trabalho a que se refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal:

- I - Jornada integral de trabalho: 40 (quarenta) horas;
- II - Jornada completa de trabalho: 30 (trinta) horas;
- III - Jornada parcial de trabalho: 20 (vinte) horas.

Parágrafo

ÚNICO: - As horas a que se referem este artigo serão consideradas horas relógio (60 minutos).

Artigo 28 - Os docentes e especialistas de educação poderão ter a sua jornada de trabalho acrescida de carga suplementar, conforme dispuser a legislação municipal, bem como, a Consolidação da Legislação do Trabalho (CLT).

Artigo 29 - A classe de docente do Quadro do Magistério Municipal terá sua jornada semanal de trabalho constituída de horas-relógio e horas-atividade.

§ 1º - O número de horas-relógio e horas-atividade que compõem a jornada semanal de trabalho dos docentes, a que se refere este artigo, será determinado por ocasião da atribuição de classes e/ou aulas no início de cada período letivo.

§ 2º - O tempo destinado a horas-atividade corresponderá a 10% (dez por

☆☆☆☆



cento) do número de aulas atribuídas aos docentes do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 30 - Para fins de cálculos para a aplicação do disposto no § 2º do artigo anterior, arredondar-se-á para 01(um) inteiro as frações iguais ou superiores a 05(cinco) décimos, desprezando-se as demais.

Artigo 31 - A classe de docentes poderá exercer o seu cargo e/ou emprego até a carga horária correspondente à jornada integral de trabalho, sem prejuízo das horas-atividade a que tiver direito.

Parágrafo

ÚNICO: - A aplicação do disposto neste artigo far-se-á de acordo com critérios específicos a serem fixados em regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II

Da carga suplementar de trabalho e
Da carga reduzida de trabalho

Artigo 32 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo funcionário e/ou servidor do Quadro do Magistério Municipal, além daquelas fixadas na jornada de trabalho em que se encontre.

Parágrafo

ÚNICO: - O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre o máximo estabelecido pela legislação municipal e o número de horas prevista para a jornada de trabalho em que se encontre o funcionário e/ou servidor do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 33 - Nos casos em que o número de horas-relógio e horas-atividade atribuídas ao funcionário e/ou servidor docente for inferior ao fixado para a jornada parcial de trabalho, entende-se configurada carga reduzida de trabalho.



Artigo 34 - Ocorrendo o disposto no artigo anterior, o docente poderá completar sua jornada de trabalho ministrando aulas de outras disciplinas afins, para as quais esteja habilitado, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III

Da hora-atividade

Artigo 35 - A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento a pais de alunos, e/ou a critério da Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO VIII

Da classificação para a atribuição de classes e/ou aulas

Artigo 36 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados obedecendo-se a seguinte ordem de preferência:

I - Quanto à situação funcional:

- a) Professor em exercício no Magistério Municipal, concursado, portador de habilitação correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b) Professor em exercício no Magistério Municipal, contratados pela CLT, portadores de habilitação correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;



- II - Quanto ao tempo de serviço:
- a) Os professores em exercício no Magistério Municipal que contarem maior tempo como docentes no ensino municipal fundamental e médio, no ensino de pré-escola e educação especial.
- III - Quanto às novas admissões:
- a) Professores estranhos ao Quadro do Magistério Municipal portadores de habilitação correspondentes aos componentes curriculares das aulas e/ou classes a serem atribuídas;
 - b) Professores habilitados, cadastrados nas unidades escolares da rede municipal de ensino para a regência de classes ou aulas em caráter de emergência ou para substituições acima de 15 dias, conforme o disposto no artigo 19, após esgotadas as referências constantes dos itens I e II do artigo 21.

Parágrafo

- ÚNICO: - As normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX

Da inscrição e da Atribuição de classes e/ou aulas

SEÇÃO I

Da inscrição

- Artigo 37 - Os cargos e/ou empregos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo habilitações mínimas exigidas, preencham os requisitos da legislação vigente e as definidas em regulamento.





Artigo 38 - As inscrições para a regência de classes e/ou aulas no Magistério Municipal serão realizadas antes do início de cada período, na seguinte conformidade:

- I - Faixa 1: Professores do Quadro do Magistério Municipal em exercício no ensino municipal;
- Faixa 2: Professores estranhos ao Quadro do Magistério Municipal.

Parágrafo

ÚNICO: - A Secretaria Municipal de Educação expedirá resoluções regulamentando o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Da atribuição

Artigo 39 - A atribuição de classes e/ou aulas da rede municipal de ensino far-se-á atendendo a seguinte ordem:

- I - Professores em exercício na rede municipal de ensino, obedecendo a ordem de preferência disposta nos ítems I e II, do artigo 36.
- II - Professores estranhos ao quadro do Magistério Municipal.

§ 1º - A atribuição de classes e/ou aulas a docentes estranhos ao quadro do Magistério Municipal far-se-á após esgotadas as possibilidades das mesmas serem atribuídas aos ocupantes de cargos e/ou empregos da rede municipal de ensino, precedida de processo seletivo classificatório de provas e títulos.

§ 2º - Quando houver insuficiência de pessoal docente devidamente habilitado para os componentes das grades curriculares, poderão ser admitidos candidatos com requisitos mínimos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação expedirá resoluções regulamentando o disposto neste artigo.



CAPÍTULO X

Da progressão Funcional

Artigo 40 - A progressão funcional é a passagem do cargo ou emprego a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação, pelo funcionário ou pelo servidor, de documentação relativa a:

- I - habilitação em cursos de licenciatura;
- II - conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado ou de doutorado;

§ 1º - A retribuição pecuniária do funcionário e/ou servidor, nos termos do inciso I, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Professor I

- a) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura de 1º grau (licenciatura curta): 10%;
- b) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 20%;

II - Professor II

quando portador de licenciatura específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 10%.

§ 2º - A retribuição pecuniária do funcionário e/ou servidor, nos termos do inciso II, obedecerá aos seguintes critérios:

- 1 - aos integrantes do Quadro do Magistério, quando portador de título de Mestre: 10%;
- 2 - ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de título de Doutor: 20%.

§ 3º - Será vedada a retribuição pecuniária cumulativa a que se referem as alíneas a e b do item 1 do § 1º, bem como, a retribuição pecuniária a que se referem os itens 1 e 2 do § 2º.





CAPÍTULO XI

Dos Direitos e dos Deveres

SEÇÃO I

Dos Direitos

Artigo 41 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do quadro do Magistério Municipal:

- I - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria do seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - Opinar sobre as deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- III - Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena às suas tarefas profissionais;
- IV - Ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independentemente do regime jurídico a que estiver submetido;
- V - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que compatível com a área de atuação do docente;
- VI - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho conforme estabelecido por lei;
- VII - Receber remuneração extraordinária por serviços prestados, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VIII - Receber auxílio para a publicação de trabalhos, livros didáticos/técnicos/científicos quando solicitado e/ou aprovado pela administração;



- IX - Ter liberdade na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, com vista a alcançar os seus objetivos: respeito à pessoa humana e construção do bem comum, observando, entretanto as diretrizes da política educacional, os elementos psico-pedagógicos e a realidade sócio-econômica da clientela escolar;
- X - Participar, como integrante do Conselho da Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- XI - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Artigo 42 - O integrante do Quadro do Magistério Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - Conhecer e respeitar as leis;
- II - Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através do seu desempenho profissional;
- III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;





- VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - Incentivar a participação, diálogos e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática
- VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência humana do educando;
- IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração.

Parágrafo

ÚNICO

: Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério Municipal impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII

Dos afastamentos

Artigo 43 - O docente ou especialista de educação poderá ser afastado do cargo e/ou emprego, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - Prover cargo em comissão ou assessoramento na administração municipal;
- II - Exercer atribuições inerentes aos cargos e/ou empregos do Quadro do Magistério Municipal;
- III - Exercer atividades correlatas às do Magistério nos de-

★★★★



- mais setores da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Frequência de pós-graduação, de aperfeiçoamento ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo das demais vantagens do cargo e/ou emprego.

Parágrafo

ÚNICO : Os afastamentos referidos no inciso IV deste artigo serão feitos pelo prazo de duração mínima dos cursos e somente para aqueles diretamente relacionados com a disciplina, área de estudo ou atividade ministrada, ou especialidade exercida.

Artigo 44 - Os afastamentos referidos no artigo anterior terão sua duração estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo às necessidades específicas.

Parágrafo

ÚNICO : O funcionário e/ou servidor aguardará em exercício de suas funções autorização formal da autoridade competente, no que se refere aos afastamentos previstos no artigo anterior.

Artigo 45 - O funcionário e/ou servidor afastado deverá encaminhar periodicamente ao órgão de origem relatórios circunstanciados das atividades desenvolvidas.

Artigo 46 - Aplicam-se ao pessoal do quadro do Magistério Municipal, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

CAPÍTULO XIII

Das licenças

Artigo 47 - Os docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério Municipal gozarão de direito a licenças nas mesmas condições dos funcionários e/ou servidores municipais, respeitado o regime jurídico a que pertençam.





rágrafos, o mês será considerado como tendo 05(cinco) semanas.

CAPÍTULO XVI

Da transferência

Artigo 54 - Dar-se-á transferência de funcionário e/ou servidor do quadro do Magistério Municipal, na seguinte forma:

- I - De um cargo e/ou emprego de Professor de uma unidade escolar para outra no âmbito da Prefeitura Municipal;
- II - De um cargo e/ou emprego de Especialista de Educação de uma unidade escolar para outra no âmbito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo

Único - A transferência deverá ser solicitada pelo funcionário e/ou servidor e será atendida de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 55 - Não terão direito à transferência os docentes e especialistas de educação do quadro do Magistério Municipal:

- I - Que estejam em gozo de licença ou afastamento não remunerado no Magistério Municipal;
- II - Que estejam afastados das atividades do Magistério Municipal.

CAPÍTULO XVII

Do exercício

Artigo 56 - Exercício é o desempenho das atribuições conferidas ao funcionário e/ou servidor do Magistério Municipal próprias do cargo e/ou emprego.

Parágrafo

ÚNICO : O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoas da Secretaria Municipal de



Educação, pelo Diretor da Escola ou setor em que o funcionário e/ou servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha funcional individual.

Artigo 57 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, além dos previstos na legislação trabalhista, os dias em que o ocupante de cargo e/ou emprego do Magistério Municipal faltar ao serviço em virtude de:

- I - Participação em congressos científicos, técnicos, culturais e esportivos, observadas as seguintes condições:
 - a) que os objetivos dos congressos sejam de interesse relevante para a Administração;
 - b) que as atribuições do cargo e/ou emprego exercido pelo funcionário e/ou servidor sejam diretamente relacionados ao congresso;
 - c) que o afastamento seja autorizado pela Administração e não prejudique o bom andamento dos serviços.
- II - No caso de estágio, quando devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

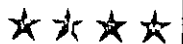
CAPÍTULO XVIII

Do regime disciplinar

Artigo 58 - O regime disciplinar dos funcionários e/ou servidores do quadro do Magistério Municipal obedecerá às normas gerais estabelecidas para o serviço público municipal.

Parágrafo

ÚNICO : A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas pertinentes ao disposto neste artigo.



CAPÍTULO XIX

Da Aposentadoria

Artigo 59 - Os funcionários e/ou servidores do quadro do Magistério Municipal aposentar-se-ão nos termos das leis que regem os funcionários e/ou servidores municipais de Guariba e demais normas estabelecidas em leis estaduais e federais, que disciplinam a matéria.

CAPÍTULO XX

DO Conselho de Escola

Artigo 60 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da escola, terá um total mínimo de 10(dez) e no máximo de 20 (vinte) componentes, fixados sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- I - Especialista de Educação (incluindo o Diretor de Escola) - 10% (dez por cento);
- II - Professor - 40% (quarenta por cento);
- III - Funcionários - 10% (dez por cento);
- IV - Pais de alunos - 20% (vinte por cento);
- V - Alunos - 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nos casos de pré-escola e na educação especial os alunos serão representados pelos pais.

§ 3º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares, e mediante processo eletivo.

- § 4º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá, também, 02(dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.
- § 5º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.
- § 6º - São atribuições do Conselho de Escola:
- I - Deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da unidade escolar;
 - b) alternativa de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
 - c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;
 - d) programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;
 - e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
 - f) prioridade para a aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
 - g) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os alunos das unidades escolares.
 - II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e legislação pertinente;
 - III - Appreciar os relatórios anuais da escola, analisando o seu desempenho em face às diretrizes e metas estabelecidas.
- § 7º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.
- § 8º - O Conselho de Escola deverá reunir-se ordinariamente duas vezes por semestre e extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de no mínimo, 1/3

(um terço) de seus membros.

- § 9º - As deliberações do Conselho de Escola constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO XXI

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 61 - A admissão de servidor, nos termos do inciso IV, do artigo 16, far-se-á por prazo equivalente ao da duração do afastamento do ocupante do cargo e/ou emprego, com salário correspondente ao padrão inicial da classe a que pertence o servidor afastado.

Parágrafo

ÚNICO : O docente admitido ficará sujeito, quando for o caso, à carga de trabalho que estava sendo exercida pelo funcionário e/ou servidor afastado.

Artigo 62 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-relógio e horas-atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, licença para tratamento de saúde e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 63 - O tempo de serviço dos funcionários e/ou servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Artigo 64 - Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente a horas-relógio ou as horas-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 65 - Fica assegurado, para todos os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado na regência de classe no ensino de pré-escola, no ensino fundamental, no ensino médio e na

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC 48.664.304/0001-30

Fls. 23

educação especial da rede municipal de ensino.

- Artigo 66 - Os atuais funcionários e/ou servidores do quadro do Magistério Municipal, ocupantes de cargos e/ou emprego, ficarão enquadrados nas normas deste Estatuto.
- Artigo 67 - Os salários e/ou vencimentos dos funcionários e/ou servidores do quadro do Magistério Municipal serão reajustados de acordo com a legislação municipal vigente.
- Artigo 68 - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- Artigo 69 - Incumbe a Secretaria Municipal de Educação a elaboração da proposta de regulamentação deste Estatuto.
- Artigo 70 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 29 de junho de 1.992.



Paulo Mangolini
Prefeito Municipal de Guariba